

PARECER JURÍDICO, 14 DE JULHO DE 2022.

PROJETO DE LEI: 20/2022

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 388/2004, para fins de adequação a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 388/2004, para fins de adequação a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem natureza constitucional, com previsão no artigo 198 e seguintes da Magna Carta.

Atualmente foi aprovado a emenda constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, a qual acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal.

Vejamos o inteiro teor da emenda constitucional nº 120:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

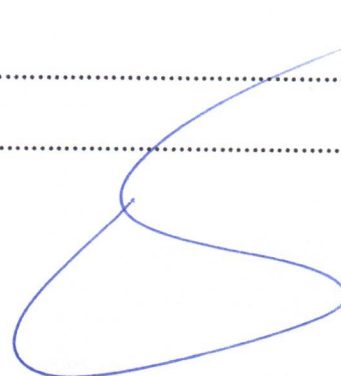
"Art.

198.

.....

.....

.....



§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

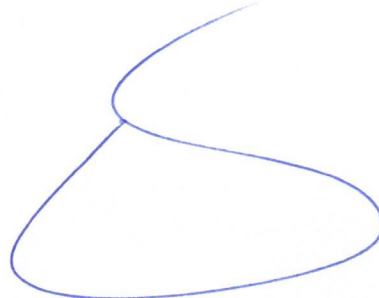
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

No art. 198, § 9º, acrescido na CF, atualmente prevê o piso salarial profissional dos **agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos**

Importante ressaltar, que a emenda constitucional não é autoaplicável, devendo os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos, que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma constitucional.



Portanto, o Município pode fixar através de lei, qualquer valor acima do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, porém não pode mantê-lo abaixo, caso em que estará descumprindo a norma Constitucional

Destarte, o projeto de lei posto em questão, pretende garantir um direito já regulamentado, evitando suprir os sagrados direitos da classe dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Ademais, a aprovação da Lei Municipal promoverá a simetria com a legislação pátria, dando aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias o que lhes é de direito.

De outra banda, o Poder Executivo é o competente para legislar sobre a matéria em questão nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Cabe ressaltar que o projeto de lei, observou a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, acerca da geração de despesas públicas, estando o projeto de acordo com o que dispõe o art. 15, 16 e 17 da referida lei e art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Acompanha o projeto de lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício e dos dois anos subsequentes ano 2022 e 2023, declaração do ordenador da despesa, dotação orçamentária indicando a origem do recurso e a metodologia de cálculo utilizado.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei em questão.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 14 de julho de 2022.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO

